SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006225-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Arnaldo Cesar Ferreira-me e outro

Requerido: Consset Construções e Soluções Em Elétrica e Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a empresa By Wire Infraestrutura e Suporte Técnico Ltda. – EPP celebrou contrato de prestação de serviços de infraestrutura com a Universidade de São Paulo, que se dariam no *campus* local, tendo a primeira na sequência subcontratado à ré a execução da obra.

Alegou ainda que a ré lhe subempreitou os serviços, mas não realizou o pagamento integral a que se obrigara.

Almeja à sua condenação a tanto.

Tocava ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por força da regra do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, a dinâmica relatada na petição inicial deveria ser comprovada de maneira satisfatória pelo autor.

Nesse sentido, era dever do autor patentear que pelos serviços prestados à ré deveria receber os valores de R\$ 4.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 16.980,00, bem como que esse pagamento não se deu integralmente, remanescendo em aberto o montante de R\$ 7.350,00, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Com efeito, pelo que foi dado apurar a contratação entre as partes não se teria dado por escrito (os documentos de fls. 15/18, 20/23 e 25/28 atinam ao ajuste firmado entre a ré e a empresa By Wire Infraestrutura e Suporte Técnico Ltda. – EPP) e sim verbalmente.

Nenhum elemento foi amealhado, outrossim, dando conta de que os pagamentos a cargo da ré se deram no patamar noticiado a fl. 02.

Matéria dessa natureza deveria ser dirimida fundamentalmente por prova documental, mas isso não se deu na espécie vertente, valendo registrar que a nota fiscal de fl. 36 não se presta a tanto por ter sido unilateralmente confeccionada.

Como se não bastasse, nem mesmo a prova oral atua em favor do autor porquanto as testemunhas inquiridas (inclusive Manoel Izidoro Neto, arrolado por ele) nada souberam esclarecer sobre o que foi avençado entre as partes como contrapartida dos serviços feitos pelo autor e também se os pagamentos foram integralmente realizados ou não.

Nem se diga que esse cenário seria modificado pelo conteúdo da contestação apresentada pela ré, especialmente quando asseverou que fez pagamentos ao autor sem a emissão dos respectivos recibos (fl. 45, primeiro parágrafo) e quando salientou ter-lhe pago R\$ 8.000,00 mediante depósitos implementados na conta de sua cônjuge à época, Patrícia Maria de Carvalho (fl. 46, primeiro e quarto parágrafos).

Isso porque como a ré amealhou documentos que corroboraram sua explicação (fls. 49/52), o autor nada contrapôs a tanto.

Significa dizer que a dúvida estabelecida pela ré sobre os fatos articulados na petição inicial deveria ser afastada pelo autor, mas ele nada produziu nessa direção.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, conduz à rejeição da pretensão deduzida porque, como assinalado, o autor não produziu provas que respaldassem a versão que ofereceu.

Aliás, dois aspectos que partiram do próprio autor tornam ainda mais clara a incerteza do mesmo a respeito dos fatos trazidos à colação.

Em primeiro lugar, ele aforou reclamação trabalhista contra a empresa By Wire para receber a quantia a que reputava fazer jus e pelo que se sabe ela foi julgada improcedente.

Ora, desconhece-se o que teria levado o autor a promover tal ação quando na realidade teria sido contratado pela ré e não por aquela pessoa jurídica.

Em segundo lugar, a postulação exordial contempla pedido alternativo cristalizado no arbitramento de valor a que o autor teria direito pelos serviços prestados.

Esse pleito é incompatível com a convicção de que o contrato entre as partes se deu em termos certos, a exemplo dos pagamentos feitos pela ré e do que teria ficado pendente de quitação, além de ser incongruente com os princípios informadores do Juizado Especial Cível porque demandaria realização de perícia para definir qual importância deveria o autor receber, tanto que o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que inexiste base sólida a amparar a ação proposta.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA